

LEI N 846/1997

SUMULA: Altera a Lei nº. 687/94 - Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itambaracá, Estado do Paraná, e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - O TÍTULO VI, da Lei nº. 687/94 passa a ter a seguinte redação:

“TÍTULO VI

CAPITULO UNICO

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PUBLICO

Art. 234 - Para atender a necessidade temporária de excepcional Interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoas por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do contratado,

§ 1 - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional Interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população,

§ 2º - A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional Interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§ 3º - O pessoal contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão previdenciário municipal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 235 - Consideram-se como de excepcional Interesse público as admissões que visem a:

- I - atender a situação de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;

IV - atender a necessidade relacionada a colheita e armazenamento de safras agrícolas;

V - atender ao suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, nos casos de demanda excepcional e temporária, bem como Insuficiência de quadro de pessoal, ocasionada por licença para tratamento de saúde por prazo superior a quinze dias, licença a gestante, aposentadoria, demissão, exoneração, licença sem remuneração para tratar de Interesses. particulares, e falecimento.

Art. 236 - As contratações de que trata o art. 234 desta Lei, terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de um ano, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

Parágrafo único - É vedada a recontração da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de um ano, a partir do término do prazo de admissão anterior, exceto nas hipóteses do inciso V, do art. 234, desta Lei.

Art. 237 - A contratação será precedida de teste seletivo, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 234, desta Lei.

Parágrafo único - A contratação somente será realizada após a comprovação do estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município.

Art. 238 - As contratações serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no Órgão Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 239 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 240 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo constantes do plano de carreira.

Art. 241- Ao admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será pago o salário-família nos termos do art. 100, desta Lei.

Art. 242 - Ao admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será concedido licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 119, desta Lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 243 - Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral calculado à razão de cinquenta por cento do valor ajustado no respectivo ato de admissão, a ser pago pelo Órgão Previdenciário Municipal.

Art. 244 - O pessoal admitido nos termos deste Capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a cinquenta por cento do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimento do Município, a ser paga pelo Órgão Previdenciário Municipal. Art. 245- Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, Inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo órgão Previdenciário Municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 246- Para atender aos encargos previstos nos artigos 244 e 245, o Município recolherá ao Órgão Previdenciário Municipal, na forma estabelecida em Lei, valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido."

Art. 2º - O atual TÍTULO VI, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, passará para TITULO VII, e os atuais artigos 234, 235, 236, 237, e 238, passarão automaticamente para artigos 247, 248, 249, 250 e 251.

Art. 3º - O atual TITULO VII, DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS, passará para TITULO VIII, e os atuais artigos 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, passarão automaticamente para artigos 252, 253, 254, 255, 256, 257, e, 258, sem modificações em sua redação original..

Art. 4 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 12 DE MARÇO DE 1997.

SERVILHO CHERUBIM FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Jornal LIDER de Bandeirantes/PR, em 18/03/27